



**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2019  
(Do Afonso Florence)**

Acrescenta novo parágrafo ao artigo 1º da  
Lei 11.350 de Outubro 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º: O artigo 1º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006,  
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo Único: Os Agentes Comunitários de Saúde e os  
Agentes de Combate às Endemias são profissionais de saúde, para todos os efeitos  
do Artigo 37, XVI, “c” da Constituição Federal, e têm sua profissão regulamentada,  
em todo âmbito nacional, pelo disposto nesta lei.”

**JUSTIFICATIVA**

A regulamentação do regime jurídico, do piso salarial, das  
diretrizes para os Planos de Carreira e das atividades do Agente Comunitário de  
Saúde e do Agente de Combate às Endemias, conforme ordena o Artigo 198,  
Parágrafo 5º da Constituição Federal, é posta na Lei nº 11.350/2006, válida para  
todos os entes federativos.

O presente projeto de lei visa dirimir questionamentos que  
remanescem em Estados e Municípios acerca da natureza da atuação profissional  
desempenhada pelos Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de  
Saúde, notadamente vinculada à saúde.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado AFONSO FLORENCE – PT/BA

Assim, por serem profissionais de saúde regulamentados pela Lei nº 11.350/2006, é possível a acumulação do cargo, atividade e da remuneração de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias com o exercício e o provento de outro cargo público, desde que haja compatibilidade de horários e não se trate de cargo de provimento em comissão, conforme disciplina a Constituição Federal, especialmente em seu artigo 37, XVI, “C”.

Sala das Sessões, em        de        de 2019

Afonso Florence  
Deputado Federal – PT/BA